



PARECER JURÍDICO nº 34/2024

Trata-se de recurso junto ao processo licitatório n. 103/2024 (pregão n. 52/2024) apresentado por GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, sob o fundamento de que *“a ausência de CNAE específico não deve constituir, por si só, motivo para inabilitação, mormente porque a Recorrente apresentou atestados fornecidos por órgãos públicos, que denotam de forma satisfatória sua capacidade para fornecer o objeto licitado.”*

É o relatório.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

O objeto do pregão em epígrafe é o seguinte:

TRATOR CORTADOR DE GRAMA: MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 19 HP, LARGURA DE CORTE APROXIMADA, DE NO MÍNIMO 42" E OU (102 CM), TANQUE COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 5 L, PARTIDA ELETRICA, TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA, COM VELOCIDADE MAXIMA ATE 12 KM/H, COM NO MÍNIMO SEIS REGULAGENS DE CORTE, COM HORÍMETRO, COM ASSENTO COM SENSOR DE PRESENÇA, COM PARACHOQUE



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

FRONTAL, COM NO MÍNIMO DUAS LÂMINAS E COM PROTETOR DE EMBREAGEM DE ACIONAMENTO MAGNETICO.

Em primeiro, quanto a sujeição do cartão de CNPJ aos códigos CNAE já se manifestou o Tribunal de Contas da União que não há necessidade da exata identificação entre o objeto do código CNAE ao objeto da licitação. Há necessidade de vinculação do objeto social da empresa ao objeto da licitação.

A empresa vencedora do certame foi a GESSICA ZARZEKA OLIVO GRM MÁQUINAS E LOCACOES, inscrita no CNPJ 97.541.831/0001-02, e possui como objeto social declarado em contrato o seguinte:

Cláusula Segunda – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas COMÉRCIO VAREJISTA DE MOTOSSERRAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS. COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA;

ATIVIDADES ECONÔMICAS

4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3314-7/11 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

3314-7/13 - manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

4541-2/06 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas.

4543-9/00 - manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Entendo não existir no contrato social vinculação ao abjeto da licitação, pois os únicos objetos relacionados ao comércio, dizem respeito ao comércio varejista de motosserras, peças e acessórios, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Assim, entendo acertada a inabilitação.

Não obstante, em contrarrazões, a empresa JGS COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, mencionou que “o modelo apresentado na proposta da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

recorrente (TLT42-19A) não atende ao exigido. Possuindo portanto, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA CVT”.

De fato, o edital exige que o modelo possua acionamento magnético e a Recorrente apresentou modelo com transmissão automática, o que também não atende ao exigido no edital.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados com o recurso não devem ser acolhidos.

É o parecer, SMJ.

LUIZ HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE MASETO
ZANOVELLO
Dados: 2024.08.09
09:18:47 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico
(datado e assinado digitalmente)

ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 103/2024 PE52/2024

OBJETO: OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE UM TRATOR CORTADOR DE GRAMA COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA E POTENCIA MÍNIMA DE 19 HP A SER DESTINADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES PARA MAIOR EFICIÊNCIA E AGILIDADE NA MANUTENÇÃO DOS GRAMADOS JUNTOS AOS CAMPOS MUNICIPAIS ONDE SÃO PRATICADOS JOGOS E CAMPEONATOS DE DIVERSAS MODALIDADES.

As 09:40 horas do dia 09/08/2024, reuniu-se o pregoeiro Sr. Lucas Junior Ceni e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 87/2024 de 22/02/2024, para análise do recurso apresentado pela empresa de GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES.

Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, de acordo com o que dispõe o Edital, e a empresa JGS COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou tempestivamente as contra razões.

Trata-se de recurso administrativo apresentado, contra a decisão do pregoeiro, o qual foi encaminhado a assessoria jurídica do município para análise e emissão de parecer.

A empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, em seu recurso alega que os fundamentos utilizados para inabilitá-la não podem ser considerados aptos para ensejar sua inabilitação. Isto porque, conforme a Jurisprudência dominante dos nossos tribunais, a ausência de CNAE específico não deve constituir, por si só, motivo para inabilitação, mormente porque a Recorrente apresentou atestados fornecidos por órgãos públicos, que denotam de forma satisfatória sua capacidade para fornecer o objeto licitado.

O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao iniciarmos a análise do recurso, ressaltamos que de acordo com o item 5 (5.1) Requisitos da contratação, no Termo de Referência, consta o seguinte: (...) Para fornecimento do bem a empresa vencedora deverá comprovar que atua no ramo da atividade compatível com o objeto a ser





licitado, bem como apresentar os documentos necessários para sua habilitação (...)

Esclarecemos que foi exigido no edital, que as empresas participantes deveriam ser do ramo compatível com o objeto da licitação. No edital não consta que as empresas deveriam apresentar em seu objeto social CNAE específico.

De acordo com o parecer jurídico não existe no contrato social vinculação ao abjeto da licitação, pois os únicos objetos relacionados ao comércio, dizem respeito ao comércio varejista de motosserras, peças e acessórios, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Considerando também as contra razões, da empresa JGS COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, onde menciona que "o modelo apresentado na proposta da recorrente (TLT42-19A) não atende ao exigido, na descrição do item onde está sendo exigido o equipamento com transmissão hidrostática e o equipamento ofertado pela empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, possui, TRASNMISSÃO AUTOMÁTICA CVT", estando em desacordo. Registra-se que durante a sessão esse detalhe passou despercebido pelo pregoeiro.

Ante o exposto, de acordo com a análise jurídica que segue anexo a esta ata, somos pelo conhecimento do recurso, porque é tempestivo e formalmente adequado às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão pela inabilitação da empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, por não ser do ramo compatível com o objeto da licitação e por ofertar um equipamento em desacordo com as exigências mínimas do Edital. Sendo assim indeferimos e encaminhamos ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, SC 09/08/2024



Lucas Junior Ceni

Pregoeiro



Luiz Carlos Negri

Equipe de apoio



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, quanto ao recurso administrativo interposto, pela empresa recorrente, GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, referente ao julgamento de habilitação do PROCESSO LICITATÓRIO N. 103/2024 PE52/2024, ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, conheço o recurso apresentado pela empresa acima mencionada, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, opto em acompanhar a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, para manter a decisão de inabilitação da empresa em razão da mesma não ser do ramo compatível com o objeto da licitação e por apresentar em sua proposta o equipamento em desacordo com as exigências do edital.

Encaminha-se a presente decisão ao pregoeiro e equipe de apoio para dar continuidade aos trabalhos do processo em questão.

CUMPRA-SE.

DALVIR LUIZ Assinado de forma digital por DALVIR LUIZ
LUDWIG:961 LUDWIG:96120410910
20410910 Dados: 2024.08.09 11:06:36 -03'00'

São Bernardino – SC, 09/08/2024

Dalvir Luiz Ludwig
Prefeito Municipal